



Prefeitura Municipal de Marmeleiro

Estado do Paraná CNPJ 76.205.665/0001-01
Av. Macali, 255 - Caixa Postal 24 - Fone/Fax (46) 3525-8100 - CEP 85.615-000

Marmeleiro, 12 de novembro de 2021.

Processo Administrativo n.º 153/2021
Concurso n.º 001/2021

Parecer n.º 619/2021

I – Relatório

O presente parecer versa sobre pedido de revisão de documentos do Concurso de Fotografias Digitais. O recorrente Luís Paulo Müller Schmitt alega ter sido excluído, conforme constatou na ata de julgamento, sob a alegação de que faltaram os documentos “e, f, h”.

O recorrente alega que os documentos foram apresentados, conforme se pode observar no próprio documento da sessão pública. Anexou cópia do corpo do e-mail, bem como de todos os documentos anexos para comprovação.

II – Da Análise

O pedido para apreciação jurídica veio após a desclassificação do recorrente por não ter apresentado os documentos exigidos no Edital, constantes nas alíneas “e”, “f” e “g” do inciso I do item 4.1 do edital.

O Edital estabelece as normas para recursos no item 12.1, consentidos o prazo de 05 (cinco) dias úteis para interposição após a notificação da decisão. A forma de apresentação seria pelo e-mail licitacao@marmeleiro.pr.gov.br, sendo considerados apenas aqueles encaminhados dentro do prazo estabelecido.

A decisão foi publicada na data de 28 de outubro de 2021. O recurso apresentado na data de 01 de novembro de 2021 através do e-mail indicado. Portanto, o recurso foi apresentado regularmente, razão pela qual deve ser conhecido.

III – Da Fundamentação

A Constituição Federal de 1988 determina que a administração pública obedeça aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Isso está explícito em seu art. 37. O inciso XXI do citado artigo explicita ainda a necessidade de observância desses princípios ao exigir que as obras, serviços, compras e alienações sejam contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes.

Dentre as principais garantias, pode-se destacar a vinculação da administração ao edital que regulamenta o certame licitatório. Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público,



Prefeitura Municipal de Marmeleiro

Estado do Paraná

CNPJ 76.205.665/0001-01

Av. Macali, 255 - Caixa Postal 24 - Fone/Fax (46) 3525-8100 - CEP 85.615-000

extraída do princípio do procedimento formal, que determina à administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

De acordo com a Lei de Licitações, O Edital de licitação é norma regente que vincula tanto a administração pública como o licitante. Assim, pelo princípio da vinculação ao edital, os procedimentos e regras nele traçados deverão ser rigorosamente observados, sob pena de violação dos princípios da legalidade e publicidade. Isso está expresso no artigo 3º da Lei 8.666/93:

“A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”.

Portanto, ao ser publicado o edital e marcada a data para a sessão pública, a comissão de licitações, ao conduzir o certame deve observar as normas nele insculpidas, bem como as Leis que regulamentam a espécie.

A alegação do recorrente é de que foi desclassificado mesmo tendo apresentado os documentos exigidos no Edital.

Isso posto, passamos à análise do pedido apresentado.

Pelo que foi apresentado, denota-se que a insurgência diz respeito a desclassificação do participante por supostamente não ter apresentado a documentação exigida no Edital. O recorrente apresentou cópia do corpo do e-mail que demonstra que os arquivos teriam sido enviados. Apresentou cópia de todos os documentos constantes no processo.

Em diligência realizada, se observou que os arquivos apresentados no corpo do e-mail, em relação aos itens questionados, na verdade se tratam de link que remete a outro site na internet (google drive), do qual a Administração não tem acesso, por se tratar de link privado. O recorrente não logrou êxito em apresentar os documentos exigidos, em que pese ter demonstrado sua intenção ao dispor do link.

IV – Conclusão

Diante do exposto, não vislumbro razões para a reforma da decisão da CPL, considerando as razões apresentadas pelo recorrente, eis que não cumpriu com os requisitos exigidos.

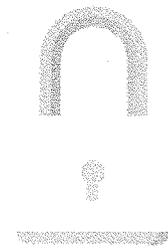
É o parecer.

Ederson Roberto Dalla Costa
Procurador Jurídico

Google Drive

Você precisa ter acesso

Solicite acesso ou mude para uma conta que tenha acesso. Saiba mais



Mensagem (opcional)

Solicitar acesso

Você fez login como

prefeituramarmeleiro@gmail.com

